



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 23058

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1048 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Agravante: Coligação Blumenau de Todos (PT/PDT/PSDC/PCdoB/PR/PSB/PTdoB)

Agravados: Coligação Faz Blumenau Mais Forte (PMN/PSL/PTB/PMDB/DEM/PSC/PSDB/PP/PRB); João Paulo Karam Kleinubing; Rufinus Seibt

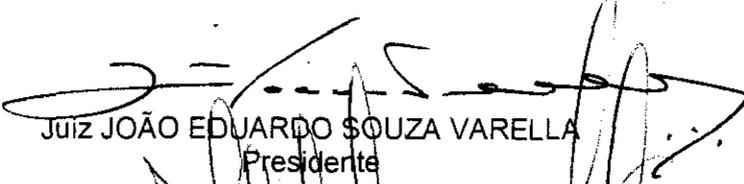
- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR VISANDO A PROIBIR A VEICULAÇÃO FUTURA DE QUALQUER FORMA DE PROPAGANDA ELEITORAL CONTENDO ASSUNTO DESFAVORÁVEL A DETERMINADO CANDIDATO - CENSURA PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 41 DA LEI N. 9.504/1997 - AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

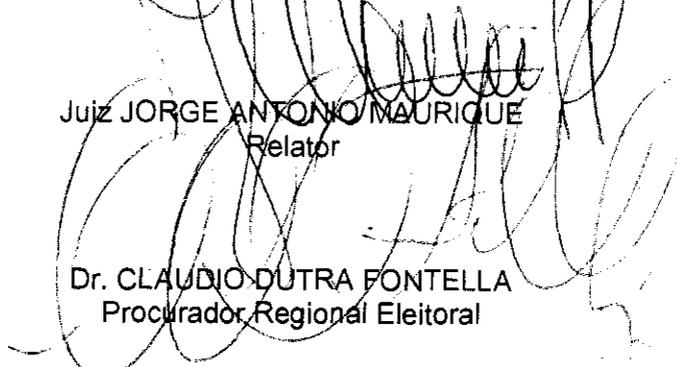
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de outubro de 2008.

  
Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA  
Presidente

  
Juiz JORGE ANTONIO MAURIQUE  
Relator

  
Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1048 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela Coligação "Blumenau de Todos", contra decisão do Juízo da 3ª Zona Eleitoral – Blumenau, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ela formulado nos autos da Representação n. 1.884, que promove contra a Coligação Faz Blumenau Mais Forte, João Paulo Karam Kleinubing e Rufinus Seibt, cujo objetivo era a concessão de uma ordem para que os agravados se abstenham de veicular, de qualquer modo, propaganda contendo fatos e imagens relacionados com a Operação Influenza.

Sustenta, em síntese, que possui conhecimento de que os agravados pretendem divulgar, nos últimos dias do horário eleitoral gratuito de rádio e televisão, assim como em outros tipos de propaganda, dados sigilosos relativos à Operação Influenza, cujo inquérito corre em segredo de justiça e, portanto, não teria a agravante possibilidade de obter qualquer informação para poder defender seu candidato a prefeito, Décio Nery de Lima, das afirmações caluniosas, injuriosas e difamatórias que serão veiculadas.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que se determine aos recorridos que se abstenham de veicular, de qualquer modo, fatos e imagens relacionadas com a Operação Influenza, sob pena de multa diária (fls. 2-12). Trouxe cópia da Representação n. 1.884 (fls. 13-37).

Havendo recebido os autos em regime de plantão, o Juiz Odson Cardoso Filho indeferiu o pedido de liminar (fls. 39-40).

Intimados, os agravados manifestaram-se à fl. 47.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 49 e 49-verso).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, o agravo de instrumento preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O eminente Juiz Odson Cardoso Filho, ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, proferiu a seguinte decisão:

Não verifico, num exame sumário, a existência de plausibilidade do direito invocado.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1048 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

Como é sabido, a propaganda realizada no horário eleitoral gratuito não pode difamar, caluniar, injuriar ou atingir candidato pela divulgação de afirmação sabidamente inverídica; também não pode haver degradação ou ridicularização de nenhuma espécie contra candidato. Há também outras vedações esparsas na legislação a respeito da propaganda, que autorizam a intervenção da Justiça Eleitoral.

Todavia, segundo o art. 41 da Lei n. 9.504/1997, "a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia".

Portanto, não cabe a esta Justiça Especializada, censurar previamente uma propaganda da qual nem se sabe se será apresentada, muito menos se haverá alguma ofensa à honra de candidato ou se divulgará informação sabidamente inverídica, simplesmente porque seria desfavorável a determinado concorrente.

O horário eleitoral gratuito de propaganda não foi criado para favorecer candidatos e partidos políticos, mas para informar os eleitores, a fim de que possam escolher com consciência os seus representantes.

Censurar previamente uma propaganda, portanto, seria atentar duplamente contra a democracia, limitando o direito de expressão/informação e atrapalhando o processo de escolha dos candidatos pelos eleitores.

Se e quando a propaganda for exibida, caberá à Justiça Eleitoral, caso provocada, analisar a sua licitude e adotar as providências cabíveis.

Registro que o direito de resposta, a teor do disposto no art. 58, § 4º, da Lei das Eleições, poderá ser exercido, se for o caso, até mesmo dentro das 48 horas que antecedem o pleito, razão pela qual também não vejo que esta decisão possa trazer prejuízo à agravante ou a seu candidato ainda que alguma ofensa lhe seja irrogada no último dia de propaganda, o que, por enquanto, não passa de suposição.

Por tais razões, não estando demonstrada a ocorrência da plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a liminar.

A decisão proferida pelo ilustre Juiz Odson Cardoso Filho não merece reparo. Nela consignou Sua Excelência que a Justiça Eleitoral não pode efetuar censura prévia da propaganda eleitoral que será realizada por partidos, coligações e candidatos, com o que estou completamente de acordo, pois atos desta espécie não se coadunam com a democracia, que é, em síntese, um dos valores que este Tribunal possui obrigação de preservar.

Registro apenas que, apesar de a decisão liminar proferida pelo ilustre Juiz Odson Cardoso Filho ter mencionado expressamente o horário eleitoral gratuito – que não ocasião em que os autos me foram conclusos já havia se encerrado para os candidatos a prefeito –, ainda verifico interesse das partes no presente recurso,



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1048 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

porque em suas razões a agravante também objetiva impedir a propaganda eleitoral a ser realizada pelos agravados por outros meios.

Sendo assim, entendo que o presente agravo ainda não perdeu, de todo o seu objeto, havendo utilidade no provimento jurisdicional que vai ser proferido nesta oportunidade.

Vale registrar, por fim, que nada impede seja levado ao conhecimento do Juízo Eleitoral propaganda realizada de forma irregular que prejudique a ora agravante ou seu candidato a prefeito, a fim de que, à vista de seu conteúdo, sejam adotadas as medidas pertinentes.

O que não pode acontecer é a Justiça Eleitoral impedir a realização de propaganda eleitoral sem antes tomar conhecimento de seu conteúdo.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e, confirmando a liminar proferida, a ele nego provimento.

É como voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1048 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROPAGANDA ELEITORAL - Rp N. 1884 - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO BLUMENAU DE TODOS  
(PT/PDT/PSDC/PCdoB/PR/PSB/PTdoB)

ADVOGADO(S): GIOVANI ACOSTA DA LUZ

AGRAVADO(S): COLIGAÇÃO FAZ BLUMENAU MAIS FORTE  
(PMN/PSL/PTB/PMDB/DEM/PSC/PSDB/PP/PRB); JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING;  
RUFINUS SEIBT

ADVOGADO(S): DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.058, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 03.10.2008.